DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20657/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18505/2015
PROTOCOLO	: 1642378
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2617/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 261/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: CAIADO PNEUS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 64.787,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 261/2015, que originou a Nota de Empenho nº 2617/2015 (f. 32), emitida pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da **Secretaria Municipal de Serviços Públicos,** representada pelo Secretário Municipal, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, em favor da empresa **Caiado Pneus Ltda**, CNPJ/MF nº 55.330.229/0025-53, por seu representante, como favorecida.

O objeto do presente empenho é a aquisição de combustível para atender os veículos da aquisição de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar, para atender os veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP de Nova Andradina - MS, no valor de R$ 64.787,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-6775/2016, proferida no Processo TC/17517/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1390 de 16/8/2016, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 261/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 117/2015.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho nº 2617/2015 e regularidade e legalidade da sua execução financeira, consoante análise ANA - 2ICE - 12955/2017 (f. 50-53).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. parecer PAR - 3ª PRC - 24445/2017 (f. 54-55), opinando pela legalidade com ressalva da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n° 2617/2015 e aplicação de multa ao responsável em face da ausência do Subanexo XVII.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do substitutivo contratual e de sua execução financeira, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Nota de Empenho nº 2617/2015, datada de 13 de outubro de 2015 (f. 32), no valor de R$ 64.787,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

O extrato da nota de empenho foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 16/10/2015 (f. 29), portanto dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Com relação à execução financeira, esta restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Nota de Empenho	R$ 64.787,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 64.787,00
Ordens de Pagamento	R$ 64.787,00
Notas Fiscais	R$ 64.787,00

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização da nota de empenho e regularidade e legalidade de sua execução financeira, nos seguintes termos (f. 53), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Empenho nº 2617/2015**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa **Caiado Pneus Ltda** (CNPJ/MF nº 55.330.229/0025-53), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** *o não envio do Subanexo XVII conforme descrito no* ***item 3*** *desta análise*, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
> Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 2617/2015**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa **Caiado Pneus**

Ltda (CNPJ/MF nº 55.330.229/0025-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela legalidade com ressalva da formalização e execução financeira da nota de empenho ne aplicação de multa ao responsável, consoante o r. Parecer (fls. 54-55) assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 50/53 peça 7), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela LEGALIDADE COM RESSALVA da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n° 2617/2015**,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Nota-se que a Equipe Técnica identificou a ausência do Subanexo XVII, parte integrante do item 5.2, alínea "a", do Anexo VI da Resolução Normativa n° 54/2016, em face desta irregularidade esta Procuradoria manifesta-se no sentido para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente e encaminhe a esta Corte de Contas o Subanexo XVIII, conforme os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Umberto Canesque Filho, Secretário Municipal de Serviços Públicos, portador do CPF n° 495.768.448/00, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, em face da ausência do Subanexo XVIII.
> (...)

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que o não encaminhamento do Subanexo XVII não acarretou prejuízo ao erário.

Registre-se que durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esse fato, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho nº 2617/2015, emitida pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da **Secretaria Municipal de Serviços Públicos,** representada pelo Secretário Municipal, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, em favor da empresa **Caiado Pneus Ltda**, CNPJ/MF nº 55.330.229/0025-53, por seu representante, como favorecida, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVII, em desconformidade com a legislação vigente;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 2617/2015, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 1º de dezembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator